



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012037-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado CLASSIC OTICA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39328

Apelação nº 1012037-68.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelada: Classic Ótica LtdaJuiz 1ª Inst.: Dr. Rodrigo Garcia Martinez

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cancelamento de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, afastados os danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das cobranças realizadas após o cancelamento do contrato e a responsabilidade da ré pela devolução dos valores pagos indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. As cobranças das faturas de fls. 54/55 e 65/66 são devidas, pois referem-se a período em que os serviços estavam ativos.

4. A ré por sua vez apresenta documentos relativos a novo registro contratual com discriminação dos serviços efetivamente utilizados pela autora, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao quanto deduzido em resposta pela ré, com prova bastante de que a autora sucede a anterior contratante naqueles serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para se decretar a improcedência do quanto deduzido na peça vestibular, impondo a autora suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$.2000,00 na forma do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Tese de julgamento: 1. Cobranças devidas para os serviços efetivamente prestados. 2. Ônus probatório da autora não cumprido frente a nova relação contratual deduzida, sem negativa ou comprovação de ter se beneficiados dos serviços. Faturas devidas. Improcedência do pedido inicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; art. 1.026, § 2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **TELEFONICA BRASIL S/A** contra a respeitável sentença de fls. 172/173, que, nos autos ação de cancelamento de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito que lhe move **CLASSIC OTICA LTDA.**, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, para resolver o contrato e condenar a ré no valor de R\$1.222,43, com juros legais e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal, a contar dos pagamentos das contas.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixadas em R\$1.000,00.

Irresignada, **apela a parte ré** (fls. 176/183), sustentando, em síntese, que durante a análise técnica para verificação da viabilidade da alteração de endereço da prestação de serviços solicitada pela requerida, os serviços continuaram ativos. Afirmar que a autora, em flagrante má fé, induziu o juízo em erro, juntando no processo faturas de cobrança referentes a contrato diverso. Diz que os valores cobrados na fatura acostada nos autos se referem a período em que o contrato estava ativo, cessando a cobrança após a data de cancelamento.

Pugna pela reforma integral da respeitável sentença.

Houve contrariedade ao apelo, (fls. 190/198), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Realizado julgamento virtual do feito em 15/01/2025, a apelante opôs embargos declaratórios, acolhidos a fls. 211/214, com anulação do v. acórdão de fls. 200/205 para julgamento presencial.

Encaminhados os autos para julgamento em sessão de 15/04/2025, após sustentação oral e voto proferido pelo Relator sorteado, indicou

vista o ilustre Desembargador Paulo Ayrosa, segundo julgador.

É o relatório, passo ao voto.

I — Cuida-se ação de cancelamento de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito ajuizada por **Classic Ótica Ltda.** em face de **Telefônica Brasil S/A.**

Sustenta a autora que contratou os serviços de telefonia e internet fornecidos pela ré em 2022. Em razão da mudança de endereço, em 05/07/2023, solicitou a transferência dos serviços para nova localidade. Após algumas ligações reforçando o pedido, em 12/07/2023, a autora recebeu um e-mail encaminhado pela própria requerida informando o cancelamento do contrato sem cobrança de multa em razão da inviabilidade da instalação dos serviços no novo endereço. Apesar disso, continuou a receber cobranças pela prestação dos serviços, além da multa pela rescisão antecipada do contrato. Para não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito realizou os pagamentos das faturas, motivo pelo qual pede a condenação da requerida a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente além de indenização pelos danos morais sofridos.

Pela r. sentença ora recorrida, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a requerida à devolução dos valores pagos pela autora de forma simples, afastados os danos morais.

II — Delineada brevemente a situação fática narrada nos autos o apelo da ré comporta parcial acolhida.

Iniciado o julgamento e acolhidas as observações feitas pelo i. Desembargador **Paulo Ayrosa** (Segundo Julgador), melhor analisando os documentos acostados aos autos, revendo posicionamento anterior, verifico que,

com efeito, são devidas as cobranças constantes das faturas juntadas a fls. 54/55, no valor de R\$94,49, além daquelas de fls. 65/66, no valor de R\$0,84, pois se referem a resíduo do período em que os serviços estavam ativos, **relativos ao contrato nº do cliente 899950177866, referente a linha nº (13)32862857.**

No mais, de rigor esclarecer que foi a empresa E Fernandes de Queiros ME quem requereu a transferência (fls. 42/43), sendo que a fatura de fl. 59, tem como cliente cadastrado aquele registrado **sob o nº 0439480014**, a empresa Classic Ótica Ltda, pendentes de pagamentos aqueles valores de 39,99; 39,99; 805,63 (fls. 56, 59 61).

Conquanto distintos os registros de contratos, as partes contratantes E Fernandes de Queiros ME e Classic Ótica Ltda, cuidam, de fato, da mesma unidade receptora dos serviços, tanto que em nenhum momento negam terem dos mesmos se beneficiado.

Assim, outra não poderia ser a solução dada a causa senão a improcedência do quanto inicialmente deduzido, haja vista que os valores cobrados são exigíveis e correspondem ao período em que os serviços estavam ativos em relação à empresa E Fernandes de Queiros ME, que foi quem requereu a transferência da linha telefônica, tendo a autora Classic Ótica Ltda. como direta beneficiária dos serviços, destarte com nova relação contratual frente a ré, nada havendo nos autos que indique tenham sido interrompidos, pelo que exigíveis os valores constantes das faturas.

Ainda que mencionadas, não houve específica objeção da autora quanto aos documentos apresentados pela ré, reiterados em sede recursal, sem que isso constitua óbice ao conhecimento da matéria controvertida, com a certeza não contrariada de que tenha a autora se valido da contratação dessa linha móvel, há muito mantida e com tarifas em aberto de sua responsabilidade sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, quanto à aludida contratação, diante da assertiva da ré de que os serviços registrados foram utilizados pela autora após a transferência, por si só revela que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da afirmação feita em resposta ao pedido inicial quanto a existência de relação contratual mantida pela ré, agora sob a titularidade da autora.

Nessas condições, além das faturas de fls. 54/55, no valor de R\$94,49, e fls. 65/66, no valor de R\$0,84 que se referem à cobrança proporcional de serviços regularmente contratados, à míngua de prova bastante de que a autora não se beneficiou dos serviços prestados pela ré quanto aos períodos seguintes, segundo plano em linha móvel “*Smart Empresas 3GB MAS*” devidas as faturas emitidas em nome da Classic Óticas Ltda., impondo-se o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos inicialmente.

Com o provimento recursal, suportará a parte autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré que fixo em R\$. 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC, já incluído o trabalho em segundo grau de jurisdição.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III — Diante do exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator